



LEI COMPLEMENTAR N.º 077/2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 32, de 27 de setembro de 2013 que trata do arbitramento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 65 e 66 da Lei Complementar Municipal nº 32, de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - Não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - Não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - Exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda;

VI - Prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - Falta da documentação fiscal hábil devidamente escriturada e formalizada, quando da homologação do ISS correspondente a obras de construção civil, sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física.



X - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita.

XI - o sujeito passivo optar, no momento do pedido de aprovação de projetos de obras de construção civil à executar, pela não apresentação da escrituração contábil e antecipar o pagamento do imposto;

XII - o sujeito passivo optar, no momento do pedido do comunicado de demolição, pela antecipação do pagamento do imposto;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos IX e XI deste artigo, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser apurada por aferição indireta, com base na área construída e o padrão da obra, calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, de acordo com a Norma Técnica nº 12.721/2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado para avaliação dos custos de construção das edificações, publicado mensalmente.

Art. 66 Nas hipóteses previstas no artigo anterior, com exceção dos incisos XI e XII cujo imposto será lançado posteriormente à emissão do Alvará de Execução e comunicado de demolição, respectivamente, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - O movimento econômico feito em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam atividade semelhante, ou do próprio contribuinte em períodos anteriores ou posteriores;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subsequente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;
- b) as despesas fixas e variáveis;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios;

IV - Na constatação, pela Fazenda Pública, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão;

V - Constatada pela Fazenda Pública a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número sequencial destes;

VI - Constatada omissão de receita, nos termos estabelecidos no inciso X do artigo anterior, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base



no valor dos recursos de caixa fornecidos ao contribuinte por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas;

VII - outros critérios que a autoridade fiscal julgar apropriados.

§ 1º Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do Imposto, prevista nos incisos XI e XII do artigo anterior, aplicam-se, no que couber, os seguintes critérios:

I - não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Certidão de Conclusão de Edificação no Órgão Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e será utilizado o Custo Unitário Básico - CUB, apurado pelo SINDUSCON no mês de dezembro do exercício anterior;

II - a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 30% (trinta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo Custo Unitário Básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso XI do artigo anterior, exceto no caso de reformas a executar, cujo arbitramento da base de cálculo será em 15% (quinze por cento) do custo total da obra, na qual será utilizado para os projetos residenciais o custo unitário básico relativo ao projeto - padrão baixo (R1-B) e para os projetos comerciais o custo unitário básico relativo ao projeto-padrão (CSL-8N).

III - na hipótese do inciso XII do artigo anterior, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 10% (dez por cento) do custo total, obtido do produto da área global demolida pelo Custo Unitário Básico (CUB) correspondente ao projeto-padrão baixo (R1-B) se residencial e (CSL-8N) para os projetos comerciais, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no mês de dezembro de cada exercício.

IV - Na hipótese do contribuinte optar pela apuração do tributo na forma dos incisos XI e XII artigo anterior, o imposto poderá ser parcelado em até 05 (cinco) vezes desde que o valor da parcela não seja inferior a duas UFM, sendo a primeira parcela com vencimento em até 5 dias úteis a partir da assinatura do termo.

§ 2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§ 3º A base de cálculo do imposto devido sobre a obra de construção civil, executada sem a prévia licença da Administração Municipal e na hipótese do inciso IX do artigo anterior, será arbitrada em 60% (oitenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo



unitário básico (CUB) correspondente, e o imposto lançado a partir do momento em que o Órgão Fazendário Municipal, através de ação fiscal, tomar conhecimento da irregularidade.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 15 de dezembro de 2025.


AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal